



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.010347/2010-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.600 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPF - compensação de IRRF  
**Recorrente** GERALDO PILOTO MACIEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), consideram-se não impugnadas as questões não contestadas expressamente pelo impugnante.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. CESSÃO PARCIAL DE PRECATÓRIO.

A compensação do imposto de renda retido na fonte somente é permitida em relação à parte dos rendimentos incluída na base de cálculo do imposto, não sendo possível a dedução correspondente à cessão parcial de precatório.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

## Relatório

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) (DRJ/SP1), que descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada, em 18/10/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007 que apurou imposto de renda sujeito a multa de mora de R\$ 7.902,17.*

*Conforme o Notificação de Lançamento foi verificada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 33.146,06. Houve quatro glosas, três referentes a rendimentos tributados exclusivamente na fonte e uma a cessão conforme certidão de fl. 38.*

*O interessado apresentou impugnação de fls. 04 a 12. O contribuinte nessa impugnação alegou, em síntese, que:*

*a) como houve retenção de imposto na fonte, “não haveria que se falar tanto em pagamento adicional quanto em restituição de imposto de renda”, entretanto, como houve pagamento de honorários advocatícios e periciais, para o recebimento dos valores da ação judicial, haveria direito a restituição de imposto de renda;*

*b) que o demonstrativo de cálculos conteria códigos de difícil compreensão;*

*c) que constaria imposto sobre ganho de capital, fato ausente no ano-calendário em exame;*

*d) que os cálculos efetuados pela fiscalização para apuração do valor tributável, imposto retido na fonte e honorários advocatícios e periciais;*

*e) afirma que o imposto retido sobre a parcela alvo de cessão deveria ser compensada na DIRPF, uma vez que o valor teria sido efetivamente retido na fonte;*

*f) pede que o lançamento seja retificado de acordo com demonstrativo que apresenta ao final da peça impugnatória.*

A DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que ao interessado foi franqueado pleno acesso às provas que embasaram a autuação e que as infrações e circunstâncias da autuação encontram-se detalhadas nos autos.*

*Preliminar rejeitada.*

*GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.*

*É de se manter a glosa das deduções do imposto de renda retido na fonte, objeto do lançamento, uma vez ficar evidenciado, pelos elementos constantes dos autos, que os valores do imposto retido na fonte glosados no lançamento referem-se à cessão parcial de precatórios e a rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.*

A decisão da DRJ manteve o lançamento por entender que somente pode ser considerada a retenção do imposto de renda decorrente dos rendimentos recebidos incluídos na declaração de ajuste anual, assim como os valores dos honorários advocatícios e periciais devem ser deduzidos na proporção dos rendimentos tributáveis correspondentes.

Cientificado dessa decisão em 04/02/2014, por via postal (A.R. de fl. 122), o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 124 a 135 em 27/02/2014 (carimbo de fl. 139), no qual faz as seguintes alegações, em resumo:

- celebrou acordo judicial em 1999, onde foram compensados valores cedidos a terceiros para compensação de impostos distritais, e a diferença restante a ser paga por meio de um sinal em 2006 e 12 parcelas trimestrais em 2007, 2008 e 2009;

- a cessão não altera a natureza jurídica da relação que lhe deu origem, razão pela qual o Distrito Federal manteve os valores de imposto de renda retido na fonte em sua totalidade, mesmo a parte relativa aos créditos cedidos, os quais devem ser restituídos ao Contribuinte;

- A Lei nº 7.713/88 permite a dedução de valores pagos a título de honorários e não há na legislação limite para o montante pago a esse título, o que resulta na necessidade de anulação do auto de infração, que considerou apenas o percentual correspondente ao valor tributável.

Ao final, requer a extinção do lançamento fiscal, em função da ausência de fato gerador.

Em 17/09/2015, o Contribuinte apresentou petição requerendo prioridade na tramitação, em função do Estatuto do Idoso, assim como a distribuição conjunta dos processos nºs 10166.010348/2010-56, 10166.001353/2011-59 e 10166.010349/2010-09, os quais alega terem objetos semelhantes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Contribuinte se insurgiu apenas contra as seguintes matérias: glosa do imposto de renda retido na fonte pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no valor de R\$ 31.395,80, e dedução proporcional de honorários advocatícios e periciais.

Quanto às demais glosas, relativas às fontes pagadoras Caixa Econômica Federal (R\$ 1.500,44), Caixa Capitalização S/A (R\$ 71,26) e BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (R\$ 178,56), o Recorrente não se manifestou, razão pela qual essas questões estão fora do litígio, em conformidade com o art. 17 do Decreto-Lei nº 70.235/72 (PAF), que assim dispõe: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”.

Em relação ao imposto de renda retido na fonte pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no valor de R\$ 31.395,80, o qual foi glosado pela Fiscalização, entendo que não tem razão o Recorrente.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, dispõe:

*Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n º 9.250, de 1995, art. 12):*

*IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

Vê-se que a dedução do imposto de renda retido somente é permitida em relação à parte dos rendimentos incluída na base de cálculo do imposto. Assim, não tem cabimento a dedução dos valores do imposto retido correspondentes à parcela que foi cedida pelo Contribuinte e não compôs a sua base de cálculo.

Assim, não merece reparo o procedimento da Fiscalização que desconsiderou os valores retidos referentes à cessão do precatório.

No que se refere à dedução dos honorários advocatícios e periciais, a Recorrente sustenta que deve ser subtraído da base de cálculo tributável todos os valores pagos a esse título, pois não há limite na legislação.

A Fiscalização entendeu que os valores pagos de honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e assim procedeu aos cálculos da dedução.

Considero correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, o qual está em conformidade com o entendimento da Receita Federal expresso no "Perguntas e Respostas - IRPF/2007", conforme abaixo:

*408 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?*

*Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.*

***Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.***

*O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.*

*Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).*

*(Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único) (destaquei)*

Esta Turma Julgadora já teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto recentemente, conforme decisão a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.***

*Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda. In casu, tendo em vista que o montante*

Processo nº 10166.010347/2010-10  
Acórdão n.º 2202-003.600

S2-C2T2  
Fl. 155

---

*recebido no ano-calendário em referência englobou apenas uma parcela isenta (FGTS) e uma parcela tributável sujeita ao ajuste anual, há que se calcular o percentual relativo a cada uma delas.*

[...]

*Recurso Voluntário Negado (Acórdão nº 2202-003.284, Data de publicação: 31/05/2016, Rel. Martin da Silva Gesto)*

Dessa forma, entendo que não merecem acolhida os argumentos da Recorrente, devendo ser mantido o lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator